



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Bom Jardim

EXERCÍCIO DE 2025

MATÉRIA PROJETO DE LEI

ASSUNTO

Dispõe sobre a Emissão de Ruídos Excessivos Provenientes de Escapamentos de Veículos Automotores no Município de Bom Jardim/RJ, com Fundamento na Proteção ao Sossego Público e ao Meio Ambiente Urbano e dá outras providências.

AUTOR FABIO JOSÉ BARROS E ANA LUCIA DO NASCIMENTO CARDOSO

Ordem do dia			
Discussão Única			

Lei Municipal nº 1.757 Encaminhada ao Executivo / /

Sanção do Senhor Prefeito 10 / 7 / 2025

Publicada no Órgão Oficial nº 400 Pág 22 de 11 / 7 / 2025

Jornal: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - RJ



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUIDOS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ, COM FUNDAMENTO NA PROTEÇÃO AO SOSSEGO PÚBLICO E AO MEIO AMBIENTE URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Exmo. Vereador Fábio José Barros e da Exma. Vereadora Ana Lúcia do Nascimento Cardoso

I – DO OBJETO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visa disciplinar, no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ, a emissão de ruídos excessivos decorrentes de modificações em sistemas de escapamento de veículos automotores, em especial motocicletas, com fundamento na proteção ao meio ambiente urbano e à tranquilidade pública, conceituando como infração administrativa condutas que afrontem os limites sonoros estabelecidos na legislação nacional, especialmente no que tange à legislação ambiental e de trânsito.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A temática abordada — emissão de ruídos urbanos por escapamentos veiculares — insere-se no âmbito da proteção do meio ambiente urbano e do sossego público, aspectos tradicionalmente compreendidos como de interesse predominantemente local, sendo, portanto, legítima a atuação legislativa do ente municipal.

III – DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DO TEMA 917 DO STF

Embora o projeto tenha origem parlamentar e verse sobre matéria que poderá implicar ação fiscalizatória e regulamentação por parte do Poder Executivo, entende-se que não há vício formal de iniciativa, uma vez que a proposição não trata de estrutura administrativa, criação de cargos, funções ou alteração do regime jurídico de servidores, tampouco interfere diretamente na organização interna da Administração Pública.

Neste sentido, aplica-se a tese fixada no Tema 917 da Repercussão Geral (RE 888.815/MG), segundo a qual:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Verifica-se, pois, a inexistência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sendo plenamente admissível a proposição por parlamentares.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do Projeto de Lei está compatível com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, observando clareza, ordem lógica, uso adequado da linguagem legislativa e articulação coerente entre os dispositivos.

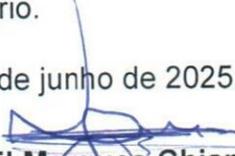
V – CONCLUSÃO

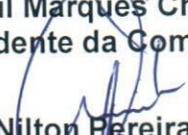
Diante de todo o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei de autoria do Exmo. Vereador Fábio José Barros e da Exma. Vereadora Ana Lúcia do Nascimento Cardoso, que “dispõe sobre a emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores no Município de Bom Jardim/RJ, com fundamento na proteção ao sossego público e ao meio ambiente urbano”, por entender que o mesmo:

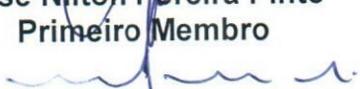
Está em conformidade com os princípios constitucionais e com a competência legislativa do Município; observa os critérios técnicos de elaboração normativa; não incorre em vício de iniciativa, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Encaminha-se, pois, o presente parecer pelo prosseguimento regular da matéria, com posterior análise pelas demais comissões temáticas, se for o caso, e apreciação pelo Plenário.

Sala Roberto Silveira, 16 de junho de 2025.


Vantuil Marques Chiapini
Presidente da Comissão


José Nilton Pereira Pinto
Primeiro Membro


Nitz Erthal Cervasio
Segundo Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
09 VOTOS

Sala Roberto Silveira, 23 / 6 / 2025


Presidente



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

PARECER

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO – PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR – PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS POR ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO – SUPLEMENTAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E INICIATIVA – TEMA 917 DO STF – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim – RJ,
Exmos. Srs Vereadores,

I – RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica para análise técnica o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Vereador Fábio José Barros e da Exma. Vereadora Ana Lúcia do Nascimento Cardoso, que “dispõe sobre a emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores no Município de Bom Jardim/RJ, com fundamento na proteção ao sossego público e ao meio ambiente urbano”.

A proposição busca vedar ruídos emitidos por veículos que contrariem limites fixados na legislação federal e normas técnicas, prevendo competência fiscalizatória para o Município e sanções administrativas, além de facultar regulamentação pelo Poder Executivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência legislativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A perturbação do sossego público e o controle de poluição sonora urbana configuram temas de interesse local, cuja regulação é tradicionalmente reconhecida como de competência municipal.

Glieber Tardin
Matricula: 12/0278-GPC
Assessor Jurídico Legislativo

A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONAMA tratam de limites sonoros e poluição sonora. O Município, portanto, atua de forma suplementar, sem invadir a competência da União.

2. Iniciativa parlamentar – análise à luz do Tema 917 do STF

Trata-se de projeto de iniciativa de vereadores. No julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (RE 888.815/MG), o STF fixou a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

No caso concreto, o projeto não cria cargos; não impõe obrigações diretas de estruturação administrativa; não interfere em servidores, vencimentos ou atribuições de secretarias, apenas autoriza a regulamentação futura pelo Executivo, respeitando a separação de poderes.

3. Técnica legislativa – Lei Complementar nº 95/1998

O projeto observa os princípios formais exigidos pela LC nº 95/1998:

Título em caixa alta, com ementa clara;

Dispositivos numerados e bem organizados;

Uso adequado da cláusula de vigência (art. 7º);

Redação objetiva, compatível com os padrões da norma legislativa.

Conclui-se, pois, que atende os requisitos previstos na legislação de regência.

4. Compatibilidade com a Lei Orgânica e Regimento Interno

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 12, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo proteção ambiental, saúde pública e sossego urbano, não havendo qualquer reserva de iniciativa nesse campo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, por sua vez, não veda a iniciativa parlamentar nesta matéria, tratando-se de proposição plenamente admissível.

Glieber Tardin
Matricula: 12/0278-GPC
Assessor Jurídico Legislativo

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

Pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de autoria do Exmo. Vereador Fábio José Barros e da Exma. Vereadora Ana Lúcia do Nascimento Cardoso, que “dispõe sobre a emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores no Município de Bom Jardim/RJ”.

A proposição observa a competência legislativa do Município, respeita as normas superiores e encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive à luz do Tema 917 da Repercussão Geral.

É o parecer.

Bom Jardim, 16 de junho de 2025.



Glieber Tardin
Assessor Jurídico
Matrícula 12/0278-GPC
OAB-RJ 148614



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim,
Prezados e Ilustres Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração desta Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores no Município de Bom Jardim/RJ, com fundamento na proteção ao sossego público e ao meio ambiente urbano.

A presente proposição tem como finalidade contribuir para a redução dos níveis de ruído excessivo gerado por escapamentos adulterados, defeituosos ou propositalmente modificados, que comprometem o bem-estar coletivo e perturbam a ordem e a tranquilidade nas vias públicas, especialmente em áreas residenciais e durante o período noturno.

Tem-se verificado, com frequência, a circulação de motocicletas e demais veículos equipados com dispositivos ou escapamentos abertos, popularmente conhecidos como "descargas livres" ou "esportivas", que geram ruídos excessivos, incompatíveis com a vida urbana, afetando a saúde auditiva, a concentração de estudantes, o descanso de trabalhadores e, especialmente, o sossego de idosos, crianças e enfermos.

Embora a legislação federal já preveja regras sobre emissões sonoras de veículos, é no âmbito municipal que se concentra a responsabilidade pela preservação do sossego público, sendo dever da administração pública complementar essas normas com base nas peculiaridades locais, como autoriza o art. 30, I, da Constituição Federal.

A presente proposta, portanto, não trata da regulação do trânsito, tampouco de aspectos técnicos de circulação, mas sim da prevenção de incômodos urbanos e da mitigação da poluição sonora no espaço público, conforme previsto no Código de Posturas Municipal e nas diretrizes constitucionais de proteção à saúde e ao meio ambiente.

A regulamentação proposta busca amparo nas competências do Município para zelar pelo ordenamento do território, pelo meio ambiente urbano e pela qualidade de vida da população, permitindo ao Poder Executivo, se aprovada a Lei, dispor por decreto sobre a fiscalização e aplicação das penalidades administrativas compatíveis com a legislação local.

Certo de que esta Casa Legislativa se manterá sensível ao legítimo interesse da comunidade e ao direito ao sossego e à convivência harmoniosa nos espaços urbanos, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação desta iniciativa.

SALA ROBERTO SILVEIRA, em 05 de junho de 2025.

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE	FABIO JOSÉ BARROS
JUSTIÇA E REDAÇÃO	Vereador
Sala Roberto Silveira	05 / 6 / 2025
	ANA LÚCIA DO NASCIMENTO CARDOSO
Presidente	Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
09 VOTOS
Sala Roberto Silveira, 23 / 6 / 2025
Presidente 1



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro

Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000

Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366

E-mail: cmbj.2011@gmail.com

CNPJ 00.495.116/0001-49

LEI MUNICIPAL Nº _____ /2025, DE ____ DE _____ DE 2025.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ, COM FUNDAMENTO NA PROTEÇÃO AO SOSSEGO PÚBLICO E AO MEIO AMBIENTE URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim – RJ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ, a emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, especialmente motocicletas, quando decorrentes de descarga livre, silenciador defeituoso ou inoperante, adulteração, ausência do dispositivo ou uso de equipamento que amplifique o ruído original do motor.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se perturbação do sossego público a emissão de ruídos por escapamentos em desacordo com os limites máximos de intensidade sonora definidos na legislação federal vigente, incluídas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 3º. A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, nos termos da regulamentação própria, podendo ser celebrados convênios com entes estaduais ou federais para cooperação na execução.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta Lei configura infração de natureza administrativa no âmbito do Município, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação de posturas municipal e nas normas ambientais urbanas aplicáveis.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização, os procedimentos administrativos aplicáveis, bem como os critérios técnicos para constatação da infração, respeitados o contraditório e a ampla defesa.



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro

Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000

Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366

E-mail: cmbj.2011@gmail.com

CNPJ 00.495.116/0001-49

Art. 6º. Esta Lei aplica-se de forma complementar às disposições do Código de Posturas do Município e da legislação federal pertinente, sem prejuízo das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, EM ___ DE _____ de 2025.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO